



C0054011A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 2015**
(Do Sr. Luis Carlos Heinze e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, como segue:

“Art.39.....
.....

§ 9º – A remuneração ou o subsídio, do grau, classe ou nível máximo, dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo as remunerações e os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras serem fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e dez por cento, obedecendo-se, em qualquer caso, o contido no § 10 deste artigo; (NR)

§ 10 – a remuneração ou subsídio inicial dos cargos de carreira de que trata o parágrafo anterior não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento da remuneração ou subsídio máximo. (NR)

Art. 2º A implementação do parâmetro remuneratório do disposto nesta Emenda Constitucional será promovida em até três exercícios financeiros, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda a Constituição propõe a fixação do teto remuneratório dos servidores de carreira dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes. É importante ressaltar que o enquadramento nas remunerações, aqui propostas, é autorizativo aos estados, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Esta Casa tem a obrigação e o dever de promover essa alteração no texto constitucional como forma de garantir a valorização e a remuneração digna e estável em favor das carreiras aqui citadas. São atividades que possuem papel fundamental para os estados, o distrito federal e os municípios. Esses importantes profissionais devem ter garantias que resguardem a estabilidade do cargo e o livre exercício de suas funções, motivo pelo qual estou convicto do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0063/15

Autor da Proposição: LUIS CARLOS HEINZE E OUTROS

Data de Apresentação: 09/06/2015

Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração dos cargos de Fiscal Agropecuário, Auditor ou Fiscal Tributário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	007
Fora do Exercício	001
Repetidas	041
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
13	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
14	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ASSIS DO COUTO	PT	PR

23	AUREO	SD	RJ
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
25	BETO FARO	PT	PA
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABO SABINO	PR	CE
29	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DOMINGOS NETO	PROS	CE
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
51	EVAIR DE MELO	PV	ES
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FAUSTO PINATO	PRB	SP
56	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
57	FELIPE MAIA	DEM	RN
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HÉLIO LEITE	DEM	PA
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
74	IZALCI	PSDB	DF
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
80	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
81	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
90	LAERTE BESSA	PR	DF
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
100	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
101	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
102	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
107	MARCELO BELINATI	PP	PR
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCOS ROTTÀ	PMDB	AM
113	MARCUS VICENTE	PP	ES
114	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
115	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MAURO MARIANI	PMDB	SC
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MISAE VARELLA	DEM	MG
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

121	NELSON MEURER	PP	PR
122	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTO TATTO	PT	SP
125	ODELMO LEÃO	PP	MG
126	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
127	ONYX LORENZONI	DEM	RS
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTA	PSB	ES
133	PAULO FREIRE	PR	SP
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
135	PAULO PIMENTA	PT	RS
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
143	REMÍDIO MONAI	PR	RR
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	SANDES JÚNIOR	PP	GO
157	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
158	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
159	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
160	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161	SILAS CÂMARA	PSD	AM
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VANDER LOUBET	PT	MS

170	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
171	VICTOR MENDES	PV	MA
172	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173	VITOR VALIM	PMDB	CE
174	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO